



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO N° 037/20

iniciado em 17/02/2020

AUTÓGRAFO N° 7453

LEI N° 7346

Arquivado em 15/07/2020

Pasta n° PL 224

DIGITALIZADOC

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 07/20, altera o "caput" do art. 171-B da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E (licença maternidade adoção)

AUTORIA

PREFEITO MUNICIPAL



PROC. Nº 37/20
FOLHAS dois

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 34/20
P. 152.979/19

Bauru, 06 de fevereiro de 2.020.

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

12 FEV. 2020

ENTRADA
Hora 10:57 (a) Giovan

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 07/20, que altera o *caput* do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus parágrafos 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E.

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

A
DAL
P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 17/02/20
em, 12/02/2020

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Anexos: Ofício nº 456/19, Arts. 2º, 20 e 33 do ECA e Leis Municipais nºs 5.229/04 e 5.724/0.

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 12/02/2020
pág. 04
Guzg
Diretoria de Apoio Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 152.979/19

PROJETO DE LEI Nº 07/20

Altera o *caput* do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus parágrafos 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171-B À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, de crianças até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) de idade, nos termos dos arts. 2º e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada." (NR)

Art. 2º O §1º do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Revogado." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Revogado." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o artigo 171-E ao texto da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, com a seguinte redação:

"Art. 171-E Em caso de morte do titular da licença, é assegurado ao cônjuge ou companheiro(a) servidor o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que aquele teria direito, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, ...



PROC. Nº 32120
FOLHAS quatro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

= EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS =
06, fevereiro, 20

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa o presente Projeto de Lei, que altera o *caput* do art. 171-B, da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revogando os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, tendo em vista o mesmo estar em desacordo com a Repercussão Geral 782, conforme apontamento realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no Processo de nº 152.979/2.019.

A proposta visa equiparar os prazos da licença adoção aos prazos da licença gestante/maternidade para 120 (cento e vinte) dias, independente da idade da criança ou adolescente adotado, em consonância com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE 778889, que concluiu pela inconstitucionalidade do tratamento diferenciado para a licença maternidade advinda da adoção, firmando o entendimento de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante/maternidade, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações, não sendo possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Considera-se criança, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Salientamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 20, reiterou a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e adotivos.

Cumpra ressaltar que as crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado, que demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para criação de laços de afeto e para a superação de traumas, lembrando que quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva.

Assim, com o intuito de sanar qualquer ato discriminatório relativos a filiação, considerando a necessidade de proteção e adaptação tanto dos filhos havidos ou não da relação do casamento quanto por adoção, contamos com a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Atenciosas Saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

Encaminhar às Comissões de:

Justiça
Genocídio

Em, 12/02/2020

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Vide Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. ~~Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.~~

~~§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)~~

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

~~§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)~~

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

PROC. Nº	37120
CÓPIAS	duas

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 28372/04 - AP. 17397/04

LEI Nº 5229, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Revoga a Lei nº 4677, de 18 de maio de 2001.
Altera a Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971,
"Estatuto do Funcionário Público Municipal",
modificando a redação do "caput" e dos dois
parágrafos do artigo 171 e acrescentando a este
artigo os parágrafos 3º e 4º; também acrescenta os
artigos 171-A e 171-B, §§ 1º, 2º e 3º.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru e com fundamento no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 171 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (NR)

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (NR)

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 171 da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 171 - ...

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (AC)

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (AC)

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 171A ao texto da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, com a seguinte redação:

Art. 171 A - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, afastamento considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos. (AC)

Art. 4º - Ficam acrescidos o artigo 171B e seus §§ 1º, 2º e 3º ao texto da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, com a seguinte redação:

Art. 171B - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada. (AC)

A



Ref. Lei nº 5229/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 357104

FOLHAS 24x

PROC. Nº 371206

FOLHAS nov

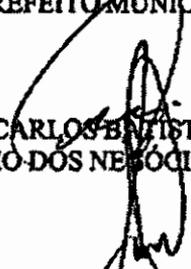
- § 1º - *No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (AC)*
- § 2º - *No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (AC)*
- § 3º - *A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. (AC)*

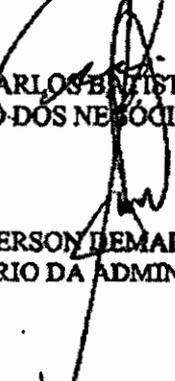
Art. 5º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 4677, de 18 de maio de 2001.

Bauru, 23 de dezembro de 2004

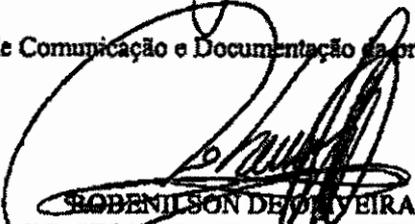

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS BENEDITA MARTINEZ
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da prefeitura, na mesma data.


ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º 048/09
FOLHAS 24

P.8502/09 - AP. 109/08

LEI Nº 5724, DE 20 DE MARÇO DE 2009
Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 171; altera o parágrafo 3º e acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 171-B; e acrescenta os artigos 171-C e 171-D, todos referentes à Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais".

PROC. N.º 3320/09
FOLHAS 12

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 171 da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, os parágrafos 5º e 6º, com as seguintes redações:

"Art. 171 - ...

§ 5º - A licença maternidade poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da servidora, que deverá ser efetivado até o final do segundo mês subsequente ao parto, sendo concedida em continuidade a licença de que trata o caput desse artigo. (AC)

§ 6º - A concessão da prorrogação será realizada mediante a avaliação da conveniência e oportunidade da Administração. (AC)

Art. 2º - Fica alterada a redação do parágrafo 3º do artigo 171-B, da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 171-B - ...

§ 3º - A licença por adoção deverá ser requerida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção e será concedida tão somente mediante a sua apresentação". (NR)

Art. 3º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 171-B, da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, com as seguintes redações:

"Art. 171-B - ...

§ 4º - A não observância do disposto no § 3º deste artigo implicará no indeferimento do pedido de licença. (AC)

§ 5º - A licença de que trata o caput deste artigo só poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias, desde que requerida 15 (quinze) dias antes do término da fruição da licença por adoção". (AC)

Art. 4º - Ficam acrescidos os artigos 171-C e 171-D ao texto da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, com as seguintes redações:

"Art. 171-C - As despesas decorrentes da prorrogação da licença-maternidade e da licença por adoção, serão de responsabilidade do órgão a que a servidora estiver vinculada, e sua remuneração será integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo Órgão Previdenciário que a servidora estiver vinculada".

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	048/09
FOLHAS	25
PROC. Nº	37/20
FOLHAS	11

Ref. Lei nº 5724/09

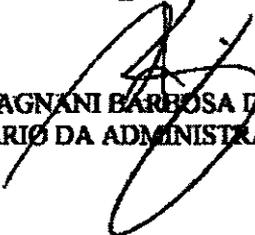
"Art. 171-D - A servidora pública municipal que, na data da publicação desta lei, estiver no gozo de licença-maternidade ou no gozo da licença per adoção fará jus, mediante requerimento, à prorrogação de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 20 de março de 2009

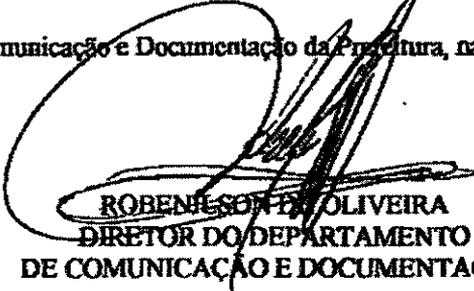

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ NUNES PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


RENATO GRAGNANI BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ROBENILSON F. OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Cumpradas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo
Bauru, 08/04/09

Diretor do Apoio Legislativo

PROC. Nº	37120
FOLHAS	12

PAA Nº: 5192/19
OBJETO: Artigo 171 B, §§1º e 2º Lei Municipal 1574/71, que tratam da licença remunerada para servidora que receber criança em adoção ou guarda, com prazos distintos, de acordo com a idade.

Ofício nº 456/2019

PAA nº5192/19

Assunto: Licença remunerada à servidora municipal, derivada da adoção ou guarda.

Senhor Prefeito Municipal,

O 13º Promotor de Justiça de Bauru, abaixo identificado, atuando na área protetiva da Infância e Juventude, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e solicitar o quanto segue.

1. A legislação municipal de Bauru prevê prazos distintos de licença remunerada para a servidora pública municipal que adotar ou receber a guarda de criança ou adolescente. Nesse sentido o disposto no artigo 171-B, caput e §§1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.574/1971, com redações determinadas pela Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2004.

Pelo texto citado, se a servidora adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Se a criança tiver mais de 1 (um) e até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias, portanto a metade.

PROC. Nº 371291
FOLHAS 13

E, finalmente, se a criança for maior de 4 (quatro) anos e até os 8 (oito) anos, o período de licença será de 30 (trinta) dias, silenciando o legislador para os casos em que a criança for maior de 8 (oito) anos.

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a distinção acima, em caso semelhante, no julgamento do RE 778.889, concluindo pela inconstitucionalidade do tratamento diferenciado para licença maternidade derivada da adoção, firmando entendimento que o prazo deve ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade do adotando.

Confira-se, a propósito, notícia veiculada no site do STF:

"Julgado mérito de tema com repercussão geral".

*TRIBUNAL PLENO. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 782 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, **fixando a seguinte tese: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada, vencido o Ministro Marco Aurélio.** Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.03.2016.*

3. A distinção da lei municipal de Bauru, portanto, não tem amparo constitucional, até porque, como pontuado no voto do relator:

PROC. Nº	Juventude 3720
FOLHAS	14

*"Trata-se aqui dos direitos das crianças, dos direitos das mulheres e do papel da adoção, sobretudo no ambiente de menores desamparados (...) Embora a norma não equiparasse o prazo de licença adotante ao prazo de licença gestante (de 120 dias), **não havia, na previsão, um propósito de discriminação da mãe adotante ou de um reconhecimento a menor dos direitos dos filhos adotivos.** (...) Tratava-se, ao contrário, de uma norma que promovia a inclusão das famílias que adotavam, de acordo com a compreensão que se tinha sobre o assunto à época. (...)*

*Há um único entendimento compatível com a história que vem sendo escrita sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil: aquele que beneficia o menor, ao menos, com uma licença maternidade com prazo idêntico ao da licença a que faz jus o filho biológico. Esse é o sentido e alcance que se deve dar ao art. 7º, XVIII, da Constituição, à luz dos compromissos de valores e de princípios assumidos pela sociedade brasileira ao adotar a Constituição de 1988. (...) **Trata-se de caso típico de mutação constitucional, em que a mudança na compreensão da realidade social altera o próprio significado do direito.***

(...) Assim, também com base nessas considerações, a única interpretação passível de compatibilizar o referido art. 7º, XVIII com os direitos à dignidade, à autonomia e à igualdade das mulheres é aquele que reconhece que o seu comando, em verdade, pretendeu alcançar toda e qualquer licença maternidade. Por idênticos fundamentos, são nulas as normas que diferenciaram entre as licenças aplicáveis a filhos biológicos e filhos adotivos e entre filhos adotivos de diferentes idades."

Vê-se, assim, conforme apontou o ilustre Relator, que houve uma evolução gradativa do tratamento constitucional e infraconstitucional dirigido à criança e ao adolescente. Antes, a utilização de políticas públicas, voltadas à infância, possuía o propósito de preservar a ordem e a segurança pública e, atualmente, visa-se proporcionar proteção às crianças em prol do seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento. Ademais, o ECA reiterou, em seu art. 20 (pois já prevista na Constituição - art. 227, §6º), a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos.

No mais, de notório destaque é o fato de que, quanto mais avançada a idade do adotado ou do acolhido em guarda, maior será a dificuldade de adaptação à nova família, de modo que a distinção feita viola o

4

Juventude	37/20
PROC. Nº	
FOLHAS	15

princípio da proporcionalidade. Conforme citado na própria Ementa do Recurso Extraordinário:

"2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. **Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa.** Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

3. **Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva.** Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. **Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas.** Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente."

E conforme destacou o Relator:

"Ora, se, para filhos biológicos, conectados às suas mães desde o útero, jamais negligenciados, jamais abusados, jamais feridos, há necessidade de uma licença mínima de 120 dias, **violaria o direito dos filhos adotados à igualdade e à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente, pretender que crianças em condições muito mais gravosas gozem de período inferior de convívio com as mães.**

(...) Diante de um quadro de grande dificuldade de adoção de crianças acima de 3 anos de idade, **constitui um desestímulo para a adoção tardia e um contrassenso o fato de se conferir à mãe adotante uma licença irrisória ou desproporcional às necessidades emocionais do menor.**

Além disso, o Estado tem, para com as crianças carentes e institucionalizadas, uma dívida moral, quer em decorrência das políticas de combate à pobreza que não realizou, quer em virtude das políticas públicas inadequadas que agravaram os problemas da infância pobre com a institucionalização. A tarefa não realizada pelo Estado é assumida pela família-adotante. **O mínimo que o Poder Público pode fazer por estas famílias e por estas crianças é conferir-lhes condições adequadas de adaptação e superação."**

4. Cumpre salientar, no mais, que referida Lei Municipal baseou-se no revogado art. 392-A da CLT. Ainda nas palavras do Relator:

"A Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009) suprimiu os parágrafos do art. 392-A da CLT e, por consequência, igualou, no âmbito do Direito do Trabalho, os prazos da licença gestante e da licença adotante, independentemente da idade da criança adotada".

Vê-se, assim, que o próprio artigo que serviu de base à Lei Municipal já foi revogado pela Lei Nacional de Adoção e, se já ele não faz mais parte do ordenamento jurídico vigente, incongruente é a manutenção de um artigo de lei diversa que nele se baseou.

5. Por se tratar de julgamento com repercussão geral, previsto nos Arts. 1.035 e ss do CPC, segue-se, nas palavras do professor e advogado Heitor Vitor Mendonça Sica que:

*"Os §§ 1º e 3º do art. 1.035 cuidaram de especificar o que a Constituição Federal não dispõe, isto é, o que se considera questão constitucional com 'repercussão geral.' O primeiro dispositivo (§1º) descreve que serão 'consideradas de repercussão geral' as questões 'relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo'. Nas quatro primeiras situações, leva-se em conta a importância do caso em si; na última, **identifica-se claramente a possibilidade de se gerar precedente para aplicação em casos futuros**" (...) (in "Código de Processo Civil anotado", Coord. José Rogério Cruz e Tucci et al, 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017).*

Desta forma, o entendimento firmado pelo STF no RE 778.889 torna-se precedente a ser observado, afinal, é função das Instâncias Superiores garantir a aplicação e a interpretação da Constituição Federal e da Lei Federal de maneira uniforme em todo território nacional.

A esse respeito, disserta Humberto Theodoro Júnior:

PROC. Nº	3720
FOLHAS	12

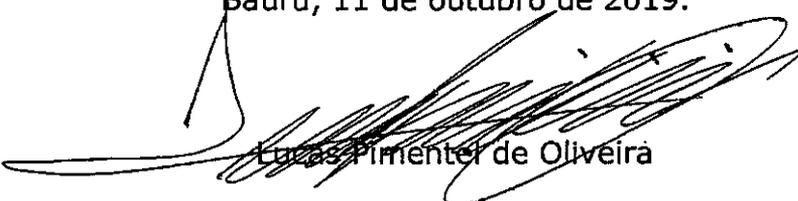
"Trata-se de um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna. (...) Lembra, a propósito Andrea Porto Pisani, a respeito do direito italiano, que o STF e o STJ brasileiros, se destinam institucionalmente a garantir a uniformidade da aplicação da lei federal nos Estados organizados de maneira federativa, e com isso cumprir-se a garantia constitucional de igualdade de todos perante a lei." (in "Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Humberto Theodoro Júnior, 50. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017.)

6. Ante o exposto, e para evitar o questionamento da constitucionalidade da lei municipal acima cita, solicito a Vossa Excelência a análise de possível edição de projeto de lei para adequação da licença remunerada de servidora ao decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicito, ainda, a manutenção da licença remunerada para quem receber uma criança ou adolescente acolhido em guarda, mesmo que não seja para fins de adoção, medida que encontra amparo no artigo 227, inciso VI, da Constituição Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

Bauru, 11 de outubro de 2019.


Lucas Pimentel de Oliveira

13º Promotor de Justiça

Exmo. Sr. **Clodoaldo Gazetta**

DD. Prefeito Municipal de Bauru

Praça das Cerejeiras, 1-59

BAURU-SP



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 87/20

FOLHAS 18

BAURU

CORAÇÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Abelton Davi Silva

Em 18 de fevereiro de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 37/20
FOLHAS 19



Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que solicite a manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a respeito do Projeto de Lei nº 07/20, altera o "caput" do art. 171-B da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E (licença maternidade adoção), processado nesta Casa de Leis sob nº 037/20.

Bauru, 18 de fevereiro de 2020.


NATALINO DAVI DA SILVA
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal.
Bauru, 18 de fevereiro de 2020.

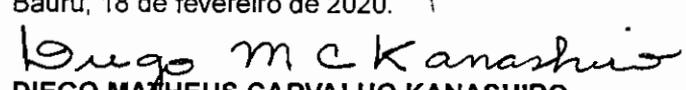
ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal, conforme solicitação.
Bauru, 18 de fevereiro de 2020.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.
Bauru, 18 de fevereiro de 2020.


DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO
Diretor de Apoio Legislativo em exercício



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 37/20
FOLHAS 20



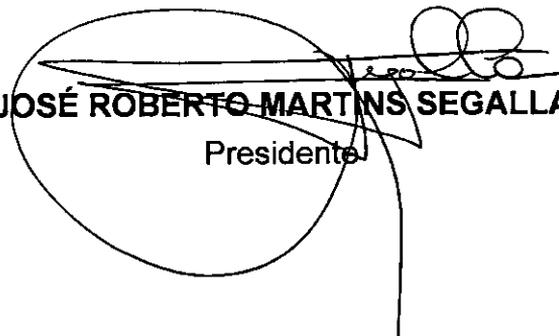
Of.DAL.SPL.PM. 42/20

Bauru, 18 de fevereiro de 2020.

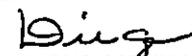
Senhor Prefeito:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº 07/20, processado sob nº 037/20, altera o "caput" do art. 171-B da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E, a fim de que Vossa Excelência determine ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para que tome as providências necessárias para atender ao requerido pela Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevemo-nos apresentando nossos renovados protestos de consideração.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	42/20	Protocolo	Pm4
pág.	68	no dia	15/02/20
			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37/20
FOLHAS 21

Bauru, 19 de março de 2020.

OF GP 514/2020

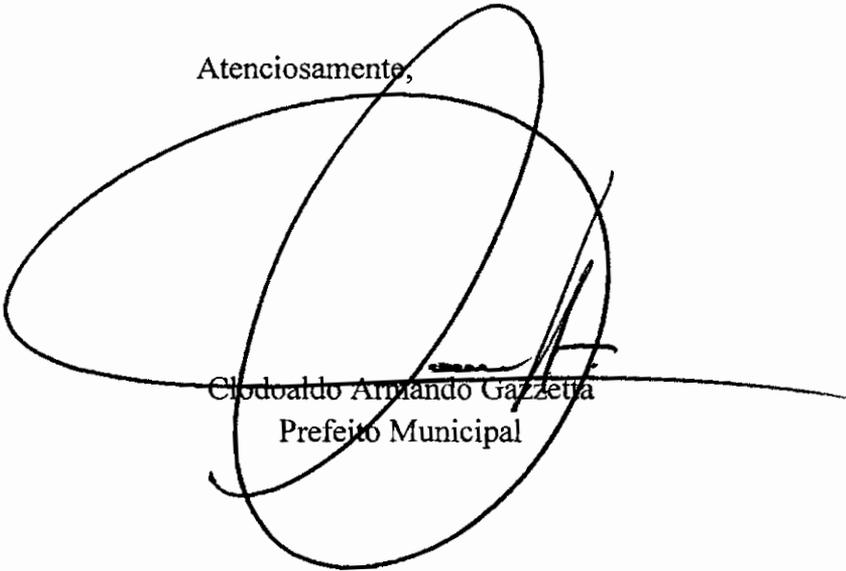
Excelentíssimo Senhor
José Roberto Martins Segalla
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Bauru Diretoria de Apoio Legislativo
27 MAR. 2020
ENTRADA Hora 9h30 (a)

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM 42/20, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 152979/2019, referente a manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a respeito do Projeto de Lei n. 07/20, informamos o solicitado conforme cópia anexa.

Atenciosamente,


Clodoaldo Armando Gazzetta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL

514

35



PROC. Nº	37/20
FOLHAS	226

Bauru, 09 de março de 2020

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

O Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente, vem por meio deste manifestar sobre a alteração do Projeto de Lei nº.07/20, onde altera o "caput" do art. 171-B da Lei nº. 1574, de 07 de março de 1971.

Tendo em vista a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado para licença maternidade em virtude de adoção, independentemente de idade do adotando, este conselho entende que a licença só tem efeito produtivo e intencional na conduta de formalização de vínculos afetivos, cuidados, afetividade e convivência com o adotado, não podendo ter prejuízo quando estabelecido por lei municipal que prejudica o desenvolvimento da criança ou adolescente beneficiado. Portanto, refere-se a essencial mudança da lei.

Sem mais,


Andréa Ferreguti
Presidente CMDCA



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões em
02 de junho de 2020.

NATALINO DAVI DA SILVA

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
02 de junho de 2020.


ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente


NATALINO DAVI DA SILVA
Relator


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Membro


LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 37/20 6
FOLHAS 25



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Ricardo Lequete

Em 3 de junho de 2020.


YASMIN NASCIMENTO
Presidente



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
03 de junho de 2020.

RICARDO PELISSARO LOQUETE

Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.
É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
03 de junho de 2020.

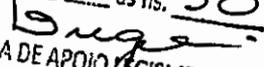

YASMIM NASCIMENTO
Presidente


RICARDO PELISSARO LOQUETE
Relator


ALEXSSANDRO BUSSOLA
Membro


CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro


LUIZ CARLOS BASTAZINI
Membro

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 11/06/20 às fls. 30

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 37/2006

FOLHAS 28

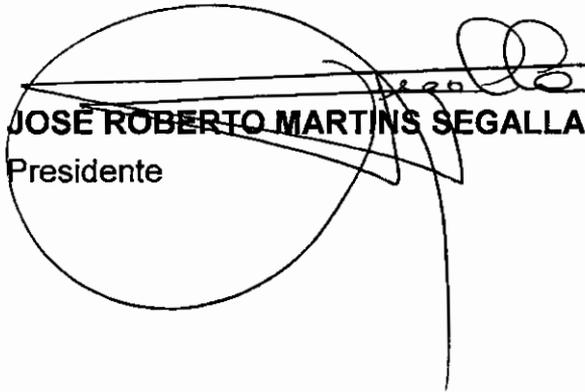


A

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do Projeto em Primeira Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2020, incluir o mesmo na Pauta em Segunda Discussão para a próxima Sessão.

Bauru, 16 de junho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 20/06/20 às fls. 26 a 27
19/06/20
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 37/20

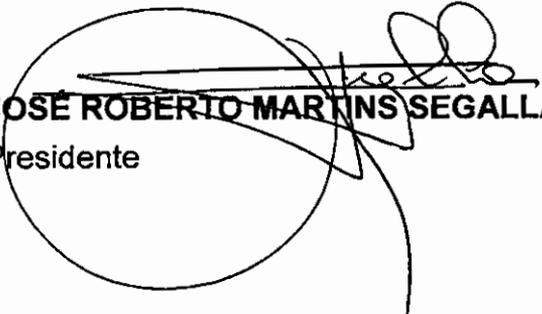
FOLHA 29



À

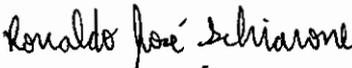
Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Segunda Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2020, providenciar o encaminhamento de Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, archive-se.
Bauru, 23 de junho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 23 de junho de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



AUTÓGRAFO Nº 7453

De 23 de junho de 2020

Altera o "caput" do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º O art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171-B À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, de crianças até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) de idade, nos termos dos arts. 2º e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada." (NR)

Art. 2º O §1º do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Revogado." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

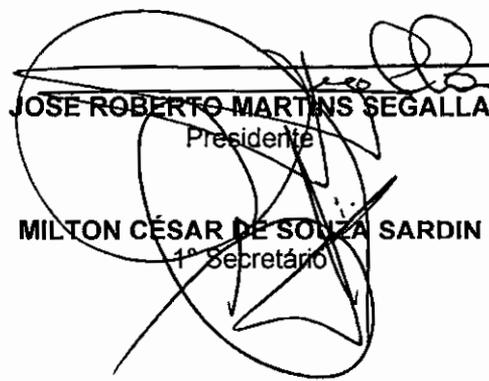
"§ 2º Revogado." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o artigo 171-E ao texto da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, com a seguinte redação:

"Art. 171-E Em caso de morte do titular da licença, é assegurado ao cônjuge ou companheiro(a) servidor o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que aquele teria direito, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

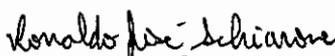
Bauru, 23 de junho de 2020.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 37/20

FOLHAS 31

BAURU



Of.DAL.SPL.PM. 157/20

Bauru, 23 de junho de 2020.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos** e os **Decretos Legislativos** abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessão Ordinária levada a efeito por esta Casa de Leis no último dia 22 de junho de 2020:

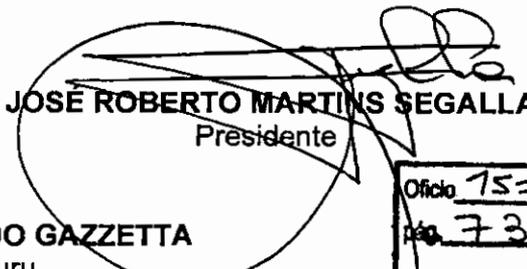
Autógrafo nº Referente ao Projeto de Lei

- 7453** de autoria desse Executivo, que altera o "caput" do art. 171-B da Lei nº 1574, de 07 de maio de 1971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E;
- 7454** de autoria desse Executivo, que transfere recursos no orçamento da Câmara Municipal de Bauru;
- 7455** de autoria desse Executivo, que autoriza o Executivo a doar bens móveis de propriedade da Prefeitura Municipal à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE;
- 7456** de autoria desse Executivo, que altera a redação do artigo 7º, incisos I e II, e acrescenta os parágrafos 1º e 2º, à Lei nº 6779, de 26 de abril de 2016;
- 7457** de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade do Município de Bauru com imóvel de propriedade de SEBASTIÃO REINALDO GOMES PERES.

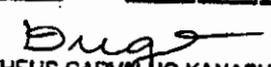
Decreto nº Referente ao Projeto de Decreto Legislativo

- 1894** de autoria do Vereador Sérgio Brum, que dá denominação de PADRE BUENAVENTURA BARRÓN RAMIREZ, SM a um prédio institucional do bairro Tangarás;
- 1895** de autoria do Vereador, que dá denominação de Rua FRANCISCA NUNES DE ARAÚJO a uma via pública do Residencial Estoril Premium.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	157/20	Protocolo	PM4
Pág.	73	no dia	23/06/20
			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos			



PROC. Nº 37/201
FOLHAS 32

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

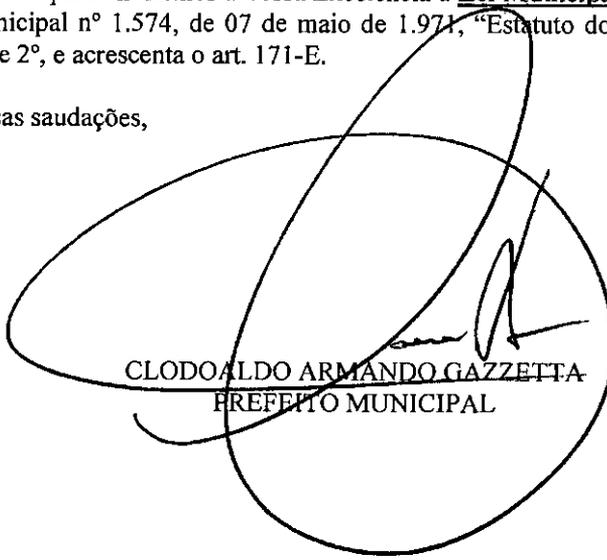
OF. EXE Nº 192/2.020
P. 152.979/19

Bauru, 23 de junho de 2.020.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a Lei Municipal nº 7.346/2.020, que altera o *caput* do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus parágrafos 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E.

Atenciosas saudações,



CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.346, DE 23 DE JUNHO DE 2.020

Altera o *caput* do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", revoga seus parágrafos 1º e 2º, e acrescenta o art. 171-E.

P. 152.979/19

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171-B À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, de crianças até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) de idade, nos termos dos arts. 2º e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Revogado." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Revogado." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o artigo 171-E ao texto da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, com a seguinte redação:

"Art. 171-E Em caso de morte do titular da licença, é assegurado ao cônjuge ou companheiro(a) servidor o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que aquele teria direito, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 23 de junho de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO CARLOS GARRAS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALFAPIN PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Publicado no Diário Oficial do Bauru

em 07/09/20 pág. 01

Diretoria de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo

15.07.2020

Bauru

Diretoria de Apoio Legislativo